



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 23/FEAM/URA SM - CAT/2024

PROCESSO N° 2090.01.0004422/2024-78

### Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº 23/FEAM/URA SM - CAT/2024

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 81939792

PA COPAM Nº: 2430/2023	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Josué N. de Pádua Extração de cascalho	CNPJ:	13.455.005/0001-50
EMPREENDIMENTO:	Josué N. de Pádua Extração de cascalho	CNPJ:	13.455.005/0001-50
MUNICÍPIO:	Bom Sucesso	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):	LAT/Y: 21°08'23"	LONG/X: 44°53'20"	

### CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Reserva da Biosfera da Mata Atlântica

CÓDIGO	PARAMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-03-01-8	Produção bruta	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	2	
		DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):		1

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>	<b>REGISTRO:</b>		
Engenheiro de Minas Nilson Oliveira	CREA MG 27878/D		
<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>	
Claudinei da Silva Marques - Analista Ambiental	1.243.815-6		
De acordo:  Eridano Valim dos Santos Maia - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.526.428-6		



Documento assinado eletronicamente por **Claudinei da Silva Marques, Servidor(a) Público(a)**, em 09/02/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 09/02/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **81938495** e o código CRC **96B2F3AB**.



**Parecer Técnico de LAS/RAS Nº 23/FEAM/URA SM - CAT/2024**

O empreendimento **JOSUÉ N. DE PADUA EXTRAÇÃO DE CASCALHO ME**, solicitou licença – processo SLA 2430/2023 – CNPJ 13.455.005/0001-50 para a atividade de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, **código A-03-01-8**”, listada na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, possuindo potencial poluidor médio e porte pequeno, enquadrando-se como empreendimento classe 2, com incidência do critério locacional Reserva da Biosfera, fator locacional 1. O empreendimento está localizado na zona rural do município de Bom Sucesso, distrito de Macaia, no imóvel rural denominado Fazenda do Paiol. Destaca-se que a poligonal nº 831.258/2023 está totalmente localizada no município de Bom Sucesso.

Foi apresentada Declaração Municipal, data de 22/09/2023, que o empreendimento está em conformidade com as leis de uso e ocupação do solo.

Vale destacar que o empreendimento possui Requerimento de Registro de Licença por meio da poligonal ANM 831.258/2023 com área de 5,42 ha para as substâncias Areia e Cascalho, com requerimento de licenciamento protocolado no dia 23/05/2023.

A regularização é referente a uma produção bruta de 9.000 m<sup>3</sup>/ano, sendo que a produção informada será de aproximadamente 9.000 m<sup>3</sup>/ano de cascalho. A extração servirá para a manutenção das estradas rurais do município de Bom Sucesso. A vida útil informada da jazida foi de 8 anos.

Foi apresentado Recibo de Inscrição de Imóvel Rural no CAR para o imóvel rural Fazenda Paiol, com área total de 84,5768 ha e Reserva Legal de 18,0437 ha. As áreas preservação permanente se encontram com cobertura vegetal e protegidas em uma área de 9,0977 ha.

Não há disposição de estéril ou rejeito.

A propriedade Fazenda do Paiol possui aproximadamente 84,5768 ha e está registrada na Matrícula R-1-12.765.

Possui registro do imóvel – matrículas nº 22.080, em nome do proprietário Josué Naves de Padua.

O empreendedor enquadrou a atividade de cascalho no código A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil para uma produção bruta de 9.000 m<sup>3</sup>/ano. Porém, no decorrer dos estudos do RAS toda a caracterização da atividade ocorreu como sendo para a extração de cascalho, tanto no regime de operação item 4.3 e item 4.4 de produção mineral, com ênfase na atividade de extração de cascalho. Em nenhum momento nos estudos foi informado que a extração de cascalho será para utilização imediata na construção civil e/ou para a manutenção de estradas rurais. Caso a utilização de cascalho fosse para manutenção de estradas rurais o código de enquadramento correto seria o A-03-01-9. Não foi possível mensurar e entender os reais impactos da operação de extração de cascalho que seria realizada em APP.

Foi verificado que o empreendedor solicitou via peticionamento SEI processo nº 1370.01.0044796/2023-71 o cancelamento do processo SLA nº 6578/2021 – Certificado LAS 6578, publicado no dia 21/01/2022, com validade até o dia 21/01/2032. Vale ressaltar que o procedimento de encerramento de atividades deve obedecer ao estabelecido no Art. 38 do Decreto Estadual



47.383/2018, que trata do encerramento e da paralisação temporária de atividades.

*Art. 38 - Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação temporária, quando ocorrer por período superior a noventa dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.*

*§ 1º – A comunicação deverá ser feita no prazo de até trinta dias, contados da data de encerramento ou de início da paralisação temporária, mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – data e motivo do encerramento ou da paralisação temporária;*

*II – comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento, quando for o caso;*

*III – projeto de ações necessárias à paralisação e reativação das atividades, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, quando se tratar de paralisação temporária;*

*IV – projeto de descomissionamento, com cronograma e ART, quando se tratar de encerramento de atividade.*

*§ 2º – Após a execução das medidas previstas no projeto de descomissionamento, o empreendedor deverá enviar ao órgão licenciador relatório final, acompanhado de ART, atestando seu fiel cumprimento.*

*§ 3º – No caso de encerramento de atividade, o órgão ambiental revogará as respectivas licenças.*

*§ 4º – Para a retomada da operação de empreendimentos paralisados temporariamente, cuja LO se encontre vigente, deverá ser apresentado pelo empreendedor relatório de cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades, para aprovação.*

*§ 5º – As LO de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades.*

O empreendimento também tinha que obedecer ao disposto na condicionante nº 01 do parecer nº 19/SE MAD/SUPRAM SUL – DRRA/2022, que trazia em sua redação:

“Protocolizar Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, referente a área objeto de extração, em observância ao disposto na Deliberação Normativa Copam nº 220/2018 e Instrução de Serviço Sisema 07/2018”, em um prazo de **6 meses antes da previsão** de encerramento das atividades. O empreendimento não cumpriu com a obrigação estabelecida na condicionante. A área que deveria ter sido objeto de comunicação de encerramento está localizada próxima da área que está sendo solicitada a nova atividade. Foi verificado ainda outra área junto ao imóvel que foi objeto de extração e que também não foi recuperada, conforme imagem 01. Não foi possível identificar pelos sistemas do órgão ambiental se essa área já foi objeto de licenciamento ambiental.



**Imagem 01** – Área com marcador na parte mais alta que já foi objeto de licença (Certificado LAS nº 6578) e área com marcador na parte mais baixa que já foi lavrada.

Atualmente, a temática está a cargo da Gerência de Recuperação de Áreas da Mineração e Gestão de Barragens – GERAM da FEAM, que tem a competência para desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas pela mineração, no âmbito do fechamento de mina, e à gestão de barragens de resíduos e rejeitos da indústria e da mineração.

No peticionamento eletrônico via SEI para o PRAD e o PAFEM (Plano de Fechamento de Mina) o empreendedor deverá encaminhar a documentação a GERAM.



**Imagen 02 – Josué Extração de Cascalho – Distrito de Macaia (zona rural de Bom Sucesso)**

A região possui remanescentes de formações vegetais nativas, foi observado que a área pretendida para a cascalheira está localizada junto ao curso d'água denominado Córrego do Pontal, ou seja, dentro de Área de Preservação Permanente – APP. Não foi esclarecida como seria a forma de extração de cascalho junto ao curso d'água, como o maquinário como a escavadeira iria operar junto ao curso d'água.

Esse tipo de intervenção em Área de Preservação Permanente deverá ser precedida de autorização do órgão ambiental e/ou formalização de Autorização para Intervenção Ambiental junto ao processo em análise. Não foi verificado protocolo ou processo de formalização para intervenção em APP.

Conforme determina o artigo 15 da DN 217/2017, cabe ao empreendedor a obtenção da autorização para intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP anteriormente à requisição do licenciamento simplificado:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.



**Imagen 03 – Localização do Córrego do Pontal na área pretendida da cascalheira**

Foi apresentado relatório técnico fotográfico caracterizando a área com solo e cascalho exposto.

A área total do empreendimento é de 1,20 ha, área da jazida. Irá operar com 02 colaboradores, foi informado que as operações de extração ocorrerão de acordo com a demanda. O empreendedor conta com 02 caminhões basculante para transporte e 01 escavadeira para as operações de desmonte.

Para a extração de cascalho não será necessária a utilização de água.

Foi informado nos estudos que a água que será utilizada para consumo humano (sanitários e refeitório) será proveniente de concessionária local, inclusive com apresentação de uma conta de abastecimento de água para comprovação.

Não foi informado nos estudos do RAS se o local de extração do cascalho possui estruturas, foi possível observar por imagens de satélite que existem benfeitorias próximas localizadas na fazenda Paiol. No entanto, não foi informado se a extração de cascalho utilizará essas estruturas como unidade de apoio, como por exemplo, os sanitários e o refeitório.

Em relação ao efluente líquido sanitário, foi informado que o tratamento ocorrerá em tanque séptico, porém não foi informado a destinação final do efluente após tratamento.

Quanto ao tratamento dos efluentes líquidos domésticos, cabe ressaltar que caso o empreendimento efetue o lançamento em solo, deverá observar o previsto no art. 24 DN COPAM/CERH-MG n.01/2008.

A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar a poluição ou contaminação das águas.



Dessa forma, tendo em vista os possíveis impactos ambientais nas águas superficiais e/ou subterrâneas ocasionados pelo lançamento de efluentes no solo, é necessário informar a respeito do monitoramento dos efluentes.

Os resíduos sólidos informados foram os resíduos de banheiro e os restos de alimentos. Os orgânicos serão armazenados em bombonas e recolhidos pelo serviço de coleta pública da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso. As manutenções de máquinas e veículos serão realizadas em oficinas mecânicas localizadas na área urbana do município, portanto não ocorrerá a geração de resíduo classe I na área da cascalheira.

As emissões atmosféricas serão provenientes da movimentação dos caminhões caçambas e escavadeiras, porém é um impacto considerado de pequena monta, considerando que é um impacto pontual, somente no horário de extração, além de não ocorrer todos os dias da semana.

Foram informadas que as medidas de controle ambiental para a drenagem da área serão realizadas com canaletas em solo e bacias de decantação para controle dos sedimentos nos períodos de chuva. Essa informação deveria ser apresentada também em planta topográfica identificando na área onde estarão localizadas as estruturas de drenagem.

Em suma, o empreendimento não fará jus a licença ambiental pleiteada em virtude de inconsistências técnicas encontradas nos estudos e descritas ao longo do parecer, com destaque para a ausência de autorização para intervenção em APP.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o **indeferimento** da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento "**JOSUÉ N. DE PADUA EXTRAÇÃO DE CASCALHO ME**" para a atividade de **A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil**", no município de **Bom Sucesso**.

Este parecer técnico foi elaborado com base unicamente nas informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos anexados aos autos do processo. Não foi realizada vistoria ao local sendo, portanto, o empreendedor e/ou consultor o(s) único(s) responsável(is) pelas informações prestadas e relatadas neste parecer.